



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 13287/14

Objeto: Denúncia

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Denunciante: Veneza Máquinas e Equipamentos Ltda.

Representante: Anderson José Cabral de Medeiros

Denunciado: Município de Monte Horebe/PB

Responsável: Cláudia Aparecida Dias

Advogado: Dr. Paulo Ítalo de Oliveira Vilar

Interessados: Erivaldo Jacó de Sousa e outros

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – LICITAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL SEGUIDO DE CONTRATO – AQUISIÇÃO DE PATRULHA MECANIZADA COM ACESSÓRIOS – DENÚNCIA – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 76, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA C/C O ART. 51 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – SUPOSTA RESTRIÇÃO DE PARTICIPANTES NO EDITAL DO CERTAME – INEXISTÊNCIA DA SITUAÇÃO QUESTIONADA – CONHECIMENTO E IMPROCEDÊNCIA DA DELAÇÃO – ENVIO DE CÓPIAS DA DECISÃO AOS INTERESSADOS – ARQUIVAMENTO DOS AUTOS. A não evidenciação dos fatos narrados na denúncia enseja, além do reconhecimento de sua improcedência e de outras deliberações, o arquivamento do feito.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 02089/18

Vistos, relatados e discutidos os autos da denúncia formulada pela empresa Veneza Máquinas e Equipamentos Ltda., CNPJ n.º 06.824.439/0001-15, na pessoa de seu representante, Sr. Anderson José Cabral de Medeiros, acerca de possíveis irregularidades no edital do Pregão Presencial n.º 029/2014, implementado pelo Município de Monte Horebe/PB, objetivando a aquisição de uma patrulha mecanizada com acessórios para a referida Comuna, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

- 1) *TOMAR* conhecimento da denúncia e, no tocante ao mérito, *CONSIDERÁ-LA IMPROCEDENTE*.
- 2) *ENVIAR* cópias desta decisão à empresa denunciante, Veneza Máquinas e Equipamentos Ltda., e ao denunciado, Município de Monte Horebe/PB, para conhecimento.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 13287/14

3) *INFORMAR* aos interessados que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.

4) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE/PB – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 27 de setembro de 2018

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Presidente

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 13287/14

RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos de denúncia formulada pela empresa Veneza Máquinas e Equipamentos Ltda., CNPJ n.º 06.824.439/0001-15, na pessoa de seu representante, Sr. Anderson José Cabral de Medeiros, acerca de possíveis irregularidades no procedimento licitatório, na modalidade Pregão Presencial n.º 029/2014, implementado pelo Município de Monte Horebe/PB, objetivando a aquisição de uma patrulha mecanizada com acessórios para a referida Comuna.

Os peritos da antiga Divisão de Auditoria de Licitações e Contratos – DILIC, com base na supracitada delação, emitiram relatório inicial, fls. 63/66, onde solicitaram, sumariamente, o chamamento da autoridade responsável para contestar os fatos abordados pela denunciante, como também encaminhar ao Tribunal a documentação relacionada ao Pregão Presencial n.º 029/2014.

Realizadas as citações do Pregoeiro da Comuna de Monte Horebe/PB no ano de 2014, Sr. Erivaldo Jacó de Sousa, fls. 68 e 70, e da então Chefe do Poder Executivo, Sra. Cláudia Aparecida Dias, fls. 69 e 72, apenas a antiga Alcaidessa apresentou contestação, fls. 75/231, onde alegou, resumidamente, o encarte dos documentos requeridos pelos técnicos desta Corte de Contas. Ademais, asseverou o cumprimento dos ditames legais e o atendimento do plano de trabalho aprovado pela Caixa Econômica Federal – CEF.

Ato contínuo, os analistas da extinta DILIC elaboraram relatório, fls. 236/242, constatando, dentre outros aspectos, que: a) as fundamentações legais utilizadas para a realização da licitação foram as Leis Nacionais n.º 8.666/1993 e n.º 10.520/2002; b) os recursos para aquisição do bem foram originários de convênio celebrado entre o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e a Urbe de Monte Horebe/PB, sendo os valores federais repassados pela CEF; c) a data para abertura do procedimento foi o dia 18 de agosto de 2014; d) a referida licitação foi homologada no dia 01 de setembro de 2014 pela Prefeita do Município de Monte Horebe/PB à época, Sra. Cláudia Aparecida Dias; e) o valor total licitado foi de R\$ 150.350,00; f) a licitante vencedora foi a empresa BASE MÁQUINAS E IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS LTDA; e g) o Contrato n.º 047/2014, assinado pela autoridade competente, foi devidamente publicado.

Ao final, os especialistas da antiga DILIC destacaram que a inserção no objeto da licitação de exigências incompatíveis com os limites impostos pela Lei Nacional n.º 8.666/1993 cerceou o direito de participação de possíveis empresas interessadas, razão pela qual consideraram irregular o procedimento licitatório e o contrato dele decursivo.

Efetivadas as citações da empresa contratada, Base Máquinas e Implementos Agrícolas Ltda., na pessoa de seu representante legal, Sr. Flávio José Carneiro de Albuquerque, fls. 244, e dos integrantes da equipe de apoio, Srs. Valdir Manuel da Silva, fls. 245, 258,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 13287/14

290/291 e 295, e Cristiano Braz Gomes, fls. 246 e 256, como também providenciadas as intimações da ex-Prefeita, Sra. Cláudia Aparecida Dias, e do Pregoeiro, Sr. Erivaldo Jacó de Sousa, fl. 247, apenas a antiga Alcaldessa e a sociedade apresentaram defesas.

A Sra. Cláudia Aparecida Dias, após pedido de prorrogação de prazo, fls. 248/249, deferido pelo relator, 250/252, apresentou contestação, fls. 260/268, onde mencionou, sinteticamente, que: a) as especificações constantes no edital do certame visaram atender as necessidades mínimas do Município, garantir a isonomia dos participantes e selecionar a proposta mais vantajosa para a administração; b) as pesquisas prévias de preços, realizadas em 03 (três) estabelecidos comerciais, demonstraram, na verdade, a inaptidão do denunciante; c) o plano de trabalho foi aprovado pela CEF após análise técnica; d) o instrumento convocatório trouxe apenas a exigência de requisitos mínimos; e) o objeto da licitação deveria ser definido de forma precisa e suficientemente clara, concorde preconizado no art. 3º, inciso II, da Lei Nacional n.º 10.520/2002; f) a cartilha da Escola Nacional de Administração Pública – ENAP estabelece que nenhuma compra pode ser feita sem a sua adequada caracterização; e g) a empresa vencedora formulou proposta dentro do limite de preços praticáveis no mercado.

Já a sociedade Base Máquinas e Implementos Agrícolas Ltda., fls. 271/288, asseverou, em suma, que: a) a proposta de preço seguiu os preceitos legais e de mercado; b) as características do produto eram comuns a várias marcas; c) os técnicos do Tribunal não pesquisaram a existência de máquinas com características semelhantes; e d) a existência de outros produtos com as mesmas especificações inviabiliza a alegação de direcionamento da licitação.

Remetido o álbum processual à antiga DILIC, os seus analistas, após esquadriharem as mencionadas peças defensivas, emitiram relatório, fls. 298/304, no qual ratificaram o seu posicionamento anterior e consideraram irregular o Pregão Presencial n.º 029/2014.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, ao se pronunciar acerca da matéria, fls. 306/315, pugnou, sinteticamente, pelo (a): a) recebimento e procedência da denúncia; b) irregularidade do Pregão Presencial n.º 029/2014, bem como do contrato dele decorrente; c) aplicação de multa a Sra. Cláudia Aparecida Dias, com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB; d) remessa dos autos ao Ministério Público estadual para apuração da prática de crime licitatório; e e) envio de recomendação à atual administração de Monte Horebe/PB para observância, de forma estrita, às disposições constitucionais e infraconstitucionais.

Solicitação de pauta para esta assentada, fls. 316/317, conforme atestam o extrato das intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 06 de setembro de 2018 e a certidão de fl. 318.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 13287/14

PROPOSTA DE DECISÃO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, é importante realçar que a denúncia formulada pela empresa Veneza Máquinas e Equipamentos Ltda., CNPJ n.º 06.824.439/0001-15, na pessoa de seu representante, Sr. Anderson José Cabral de Medeiros, encontra guarida no art. 76, § 2º, da Constituição do Estado da Paraíba c/c o art. 51 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993).

In casu, não obstante os entendimentos dos inspetores deste Pretório de Contas, fls. 236/242 e 298/304, e do Ministério Público Especial, fls. 306/315, que opinaram pela procedência da delação da sociedade acima indicada, verifica-se que as pesquisas prévias de preços anexadas ao caderno processual, fls. 81/83, demonstram a inexistência de direcionamento do objeto licitado para apenas uma marca de produto, haja vista que os bens consultados eram de fabricantes distintos. Além disso, resta evidente que o plano de trabalho elaborado para posterior assinatura de contrato entre a Caixa Econômica Federal – CEF e o Município de Monte Horebe/PB não apresentou nenhuma censura em relação à discriminação do bem a ser adquirido.

Por conseguinte, salvo melhor juízo, não vislumbro, no presente caso, o descumprimento ao estabelecido nos arts. 14 e 40, inciso I, da lei de licitações e contratos administrativos (Lei Nacional n.º 8.666, 21 de junho de 1993), bem como ao preconizado no art. 3º, inciso II, da lei instituidora, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, da modalidade de licitação denominada pregão (Lei Nacional n.º 10.520, de 17 de julho de 2002), pois o objeto do certame foi descrito de forma precisa, suficiente e clara, não limitando a participação de outros competidores.

De qualquer forma, é importante destacar que, caso surjam novos fatos ou provas que interfiram, de modo significativo, nas conclusões alcançadas, esta decisão poderá ser revista, conforme determina o art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – RITCE/PB.

Ante o exposto, proponho que a 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*:

- 1) *TOME* conhecimento da denúncia e, no tocante ao mérito, *CONSIDERE-Á IMPROCEDENTE*.
- 2) *ENVIE* cópias desta decisão à empresa denunciante, Veneza Máquinas e Equipamentos Ltda., e ao denunciado, Município de Monte Horebe/PB, para conhecimento.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 13287/14

3) *INFORME* aos interessados que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.

4) *DETERMINE* o arquivamento dos autos.

É a proposta.

Assinado 28 de Setembro de 2018 às 10:46



Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE

Assinado 28 de Setembro de 2018 às 10:32



Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo

RELATOR

Assinado 28 de Setembro de 2018 às 10:34



Luciano Andrade Farias

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO